

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Do Sr. Pedro Cunha Lima

Acrescente-se o § 1º ao art. 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

§1º A critério dos respectivos sistemas de ensino, poderão os estabelecimentos de educação infantil serem dispensados do cumprimento da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, previstas no inciso II do **caput** do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

À medida que, na educação infantil, constituída pela creche para crianças até 3 anos de idade e da pré-escola para crianças de 4 e 5 anos, a avaliação do desenvolvimento das crianças não tem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental, entende-se ser necessário tratamento diferenciado para a recuperação do calendário escolar nessa etapa da educação básica, devido à suspensão das atividades escolares presenciais decorrente da pandemia do coronavírus.

A creche é o único segmento não obrigatório da educação básica, em cuja oferta há mais matrículas em jornada integral em relação à parcial. Segundo o Censo Escolar de 2019, consideradas todas as redes de ensino, 56,4% das matrículas são em tempo integral. Dessa forma, a dificuldade de ampliação da jornada daquelas crianças em tempo parcial deve ocorrer pela provável falta de espaços e de profissionais. As dificuldades de ampliação da jornada escolar na creche também derivam do fato de que, neste segmento, é necessário um maior número de profissionais por crianças atendidas, além de haver filas de espera por vagas, especialmente nos Municípios de médio e grande porte.

Diferentemente da creche, a pré-escola, desde 2016, integra a educação obrigatória. E, em 2019 somente 11,1% das matrículas nesse segmento da educação infantil são oferecidas em tempo integral. Entretanto, com a recente transformação da pré-escola em educação obrigatória, o poder público, em especial os Municípios, tem tomado várias medidas para ampliação das vagas e das matrículas nesse segmento e, provavelmente, aumentem as dificuldades de oferta de atividades escolares em turno contrário em razão da indisponibilidade de espaço físico necessário e da carência de profissionais da educação para ampliação da jornada escolar diária.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda à MP 934/2020, segundo a qual, na educação infantil também possa não ser exigido, para o fechamento do calendário escolar do ano de 2020, o cumprimento da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, previstas no inciso II do **caput** do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sempre de acordo com as normas do respectivo sistema de ensino.

Sala de sessões, em 3 de abril de 2020



Pedro Cunha Lima
Deputado Federal

